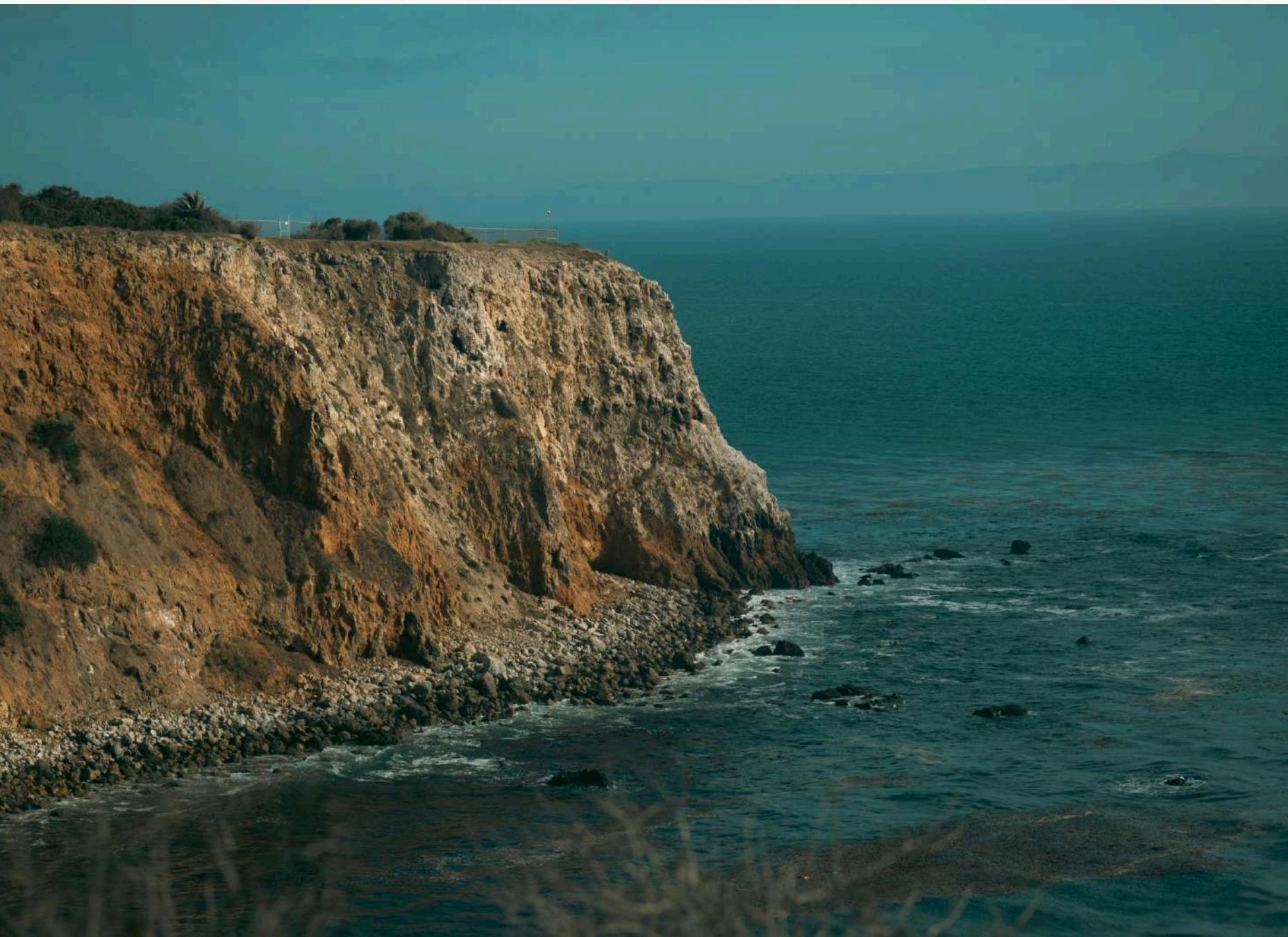


**13<sup>a</sup> OFICINA ESTADUAL DE  
CAPACITAÇÃO  
EM GESTÃO DE  
PRAIAS**

**ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL**

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**

**PROCURADORA DA REPÚBLICA**



# **MPF sugere voto a trechos da nova Lei de Licenciamento Ambiental por risco de retrocesso**

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA 4<sup>a</sup> CCR, 6<sup>a</sup> CCR E PFDC - PGR-00276370/2025**

# 1

## **Sugestão de vetos ao PL nº 2.159/2021 (Lei Geral do Licenciamento Ambiental)**

Motivação:

- ➔ PL aprovado sob o pretexto de “modernizar” o licenciamento
- ➔ Na prática, fragiliza a proteção ambiental e os direitos humanos
- ➔ Risco de responsabilização internacional do Brasil (Corte IDH)

## 2

## Inconstitucionalidades Identificadas

- Violação aos arts. 225 e 231 da CF
- Afronta aos princípios: Prevenção e precaução; Vedações ao retrocesso socioambiental; Proteção eficiente e pacto federativo;
- Desrespeito à jurisprudência do STF (ADI 6618)

## 3

## Licença Ambiental e Condicionantes

Art. 3º, XXV — Termo “cabíveis”

- Cria discricionariedade indevida na fixação de condicionantes
- Ato técnico passa a ser político
- Viola o dever estatal de proteção ambiental

## 4

## Licença Ambiental Especial (LAE)

Arts. 3º, XXVI; 18, IV; 24; 25

- Conceito vago de “empreendimento estratégico”
- Permite exceções políticas e não técnicas
- Ameaça ao controle prévio e ao princípio da isonomia

# 5

## Autolicenciamento e Anistia

LAC (arts. 3º, XXVII e 22)

- Autodeclaração → sem análise técnica prévia
- Inconstitucional: só cabível em pequenos impactos (ADI 6618)

LOC (art. 26, §5º)

- Extinção de punibilidade por operar sem licença
- “Prêmio à ilicitude” e incentivo à ilegalidade

## 6

## Outras Inconstitucionalidades

- **Art. 5º, §4º:** permite operação de grandes obras por autodeclaração
- **Art. 7º, §4º:** renova automaticamente licenças sem análise técnica
- **Arts. 8º e 9º:** dispensam setores inteiros do licenciamento (ex: agropecuária)
- **Arts. 10 e 11:** reduzem controle sobre saneamento e rodovias

## 7

## Direitos Territoriais e Povos Tradicionais

### Arts. 42, 43 e 44

- ➔ Restrição da participação da FUNAI e Fundação Palmares
- ➔ Proteção apenas a terras homologadas — tese já rejeitada pelo STF
- ➔ Ignora área de influência indígena (AI) e viola Convenção 169 da OIT

## 8

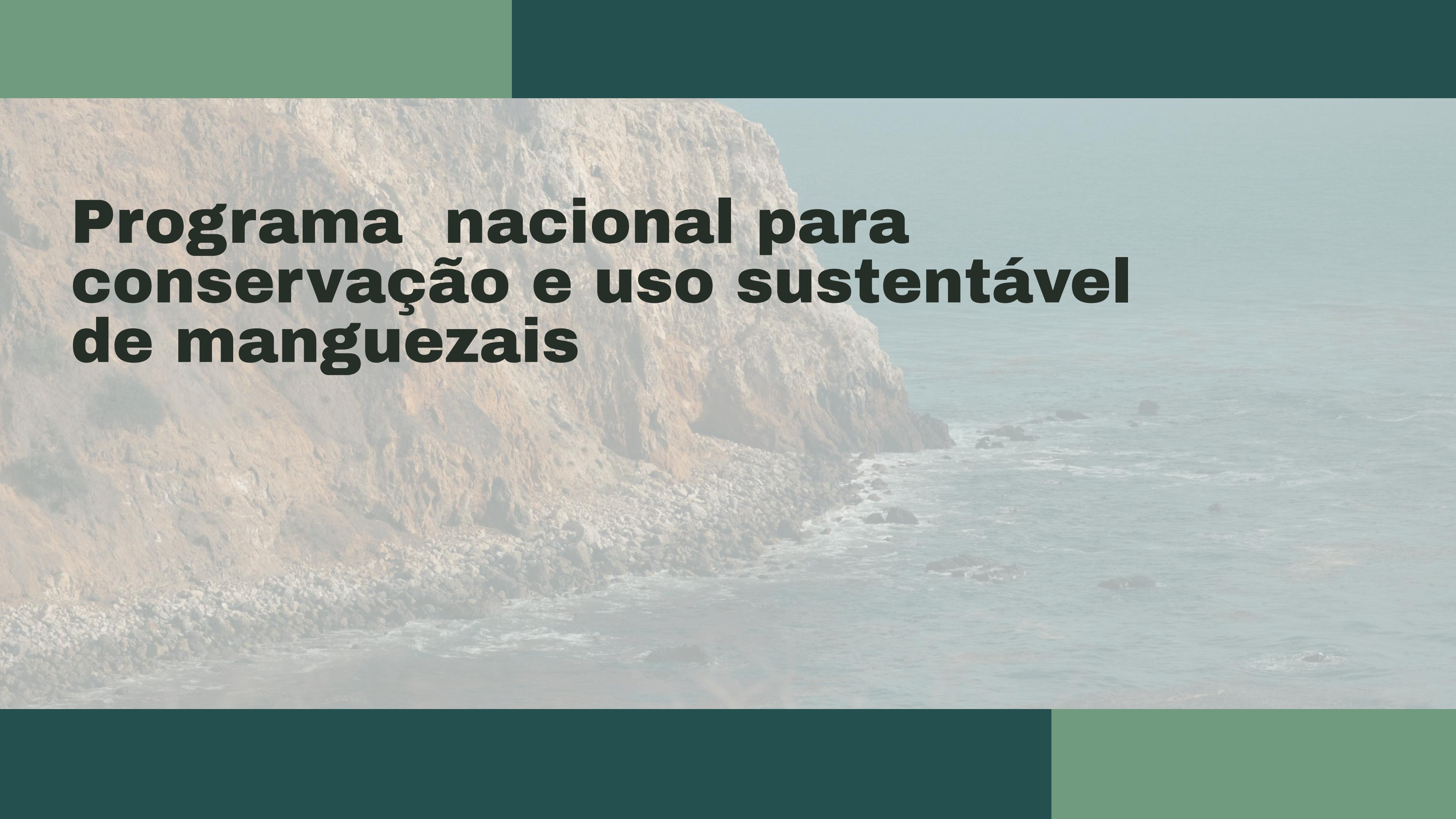
## Outras Violações Graves

- Art. 13: dispensa do CAR – fere o princípio da prevenção
- Art. 17: retira a exigência de anuênciamunicipal – afronta o pacto federativo
- Art. 58: isenta instituições financeiras de responsabilidade ambiental
- Art. 62: descriminaliza concessão culposa de licença ilegal
- Art. 66, III: revoga mecanismos da Lei da Mata Atlântica (Lei 11.428/06)

# 9

## Recomendações

- Veto integral ou parcial aos artigos: 3º (XXV, XXVI, XXVII, XXXII); 5º §4º; 7º §4º; 8º, 9º, 10, 11, 13, 17, 22, 24, 25, 26 §5º, 28 §4º, 42-44, 58, 62, 66.
- Razões centrais:
- Retrocesso socioambiental, Jurisprudência pacífica do STF
- Violação da CF/88 e tratados internacionais
- Risco de responsabilização internacional
- Desmonte da governança ambiental



# **Programa nacional para conservação e uso sustentável de manguezais**

## **ProManguezais define diretrizes, eixos de implementação e linhas de ação para conservação, recuperação e uso sustentável dos manguezais**

O programa é uma das medidas que visam beneficiar mais de 500 mil famílias no país dependem diretamente de recursos dos manguezais para sobreviver, incluindo pescadores artesanais, marisqueiras e extrativistas. Consiste em um programa amplo de conservação e uso sustentável dos manguezais do Brasil. Manguezais são um dos ambientes mais importantes para captura de carbono, salvaguarda das populações costeiras, além de serem berçários da biodiversidade marinha e costeira", afirmou a diretora de Oceano e Gestão Costeira do MMA, Ana Paula Prates.

## **NO Programa ProManguezais, há seis eixos de implementação, cada um com linhas próprias de ação:**

- Conservação e recuperação dos manguezais e da biodiversidade associada;
- Uso sustentável dos recursos naturais e melhoria das condições de produção e comercialização dos recursos dos manguezais pelos povos e comunidades tradicionais;
- Redução de vulnerabilidades socioambientais associadas à mudança do clima nos manguezais;
- Geração, sistematização, e disseminação de conhecimento sobre os manguezais;
- Capacitação e sensibilização sobre os manguezais do Brasil;
- Fortalecimento e sustentabilidade financeira.

The background of the slide features a photograph of a coastal scene. On the left, a large, light-colored rock cliff rises from the water. The ocean to the right is a deep blue, with small white-capped waves crashing against the base of the cliff. The sky above the water is a lighter shade of blue.

# **Proteção de Manguezais pela atual gestão municipal ambiental de Aracaju**

## **Proteção de Manguezais pela atual gestão municipal ambiental de Aracaju**

A Prefeitura de Aracaju, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Sema), tem intensificado as pesquisas e os estudos que valorizam e resgatam o uso consciente dos manguezais urbanos. Os manguezais são mais do que uma paisagem típica do litoral sergipano — são ecossistemas vitais para o equilíbrio ambiental da capital. Esses ambientes, ricos em biodiversidade atuam como berçários naturais da vida marinha, protegem o litoral contra a erosão e ainda contribuem para o controle da emissão de gases do efeito estufa.

## Trabalho nas áreas de proteção

A atuação da Sema intensifica-se nas Áreas de Proteção Permanente (APPs) e Unidades de Conservação (UCs) que abrangem manguezais, como o Parque Natural do Rio Poxim e a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) do Lamarão.

O arcabouço legal, somado ao monitoramento, aos conselhos gestores e às ações de fiscalização, assegura a manutenção do papel dos manguezais como barreiras naturais contra inundações, elevação do nível do mar, erosão costeira e tempestades. Para cidades costeiras como Aracaju, isso significa uma proteção direta à população”, destaca Syslayne.

Outro aspecto relevante é o papel dos manguezais na redução do aquecimento global. “Esses ecossistemas atuam como grandes sequestradores de carbono, acumulando CO<sub>2</sub> tanto na biomassa quanto no solo. Portanto, além de contribuírem para a adaptação às mudanças climáticas, os manguezais ajudam a reduzir sua causa.

A **Secretaria do Meio Ambiente de Aracaju** está criando o **primeiro Protocolo Municipal de Propagação Vegetativa de Manguezais**, desenvolvido por técnicos da secretaria em parceria com pesquisadores locais. A técnica, que utiliza partes da própria planta para gerar novos indivíduos, tem gerado resultados promissores para a recuperação de áreas, observando a agilidade, o baixo custo e o respeito à genética local e à biodiversidade existente. Segundo a secretária municipal do Meio Ambiente, Emília Golzio, a Sema vem trabalhando ativamente para reflorestar áreas de manguezais degradadas.

**Três tipos de mangue são encontrados em Aracaju:** o mangue-vermelho, o mangue-preto e o mangue-branco. **O que os diferencia?** Cada um desempenha um papel essencial na dinâmica costeira.

“A diversidade desses tipos de mangue sustenta um habitat que abriga desde caranguejos, peixes e moluscos até aves e répteis, funcionando como uma teia de vida fundamental para a economia pesqueira local e a segurança alimentar de comunidades ribeirinhas”

# **Legislações importantes**

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

# Legislações

LEI Nº 9.146, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, DE SERGIPE - Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Centro de Sergipe;

LEI Nº 9.147, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 - Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Norte de Sergipe;

LEI Nº 8.980, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022 - Aprova o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Sul de Sergipe,



# **Base Legal GERCO**

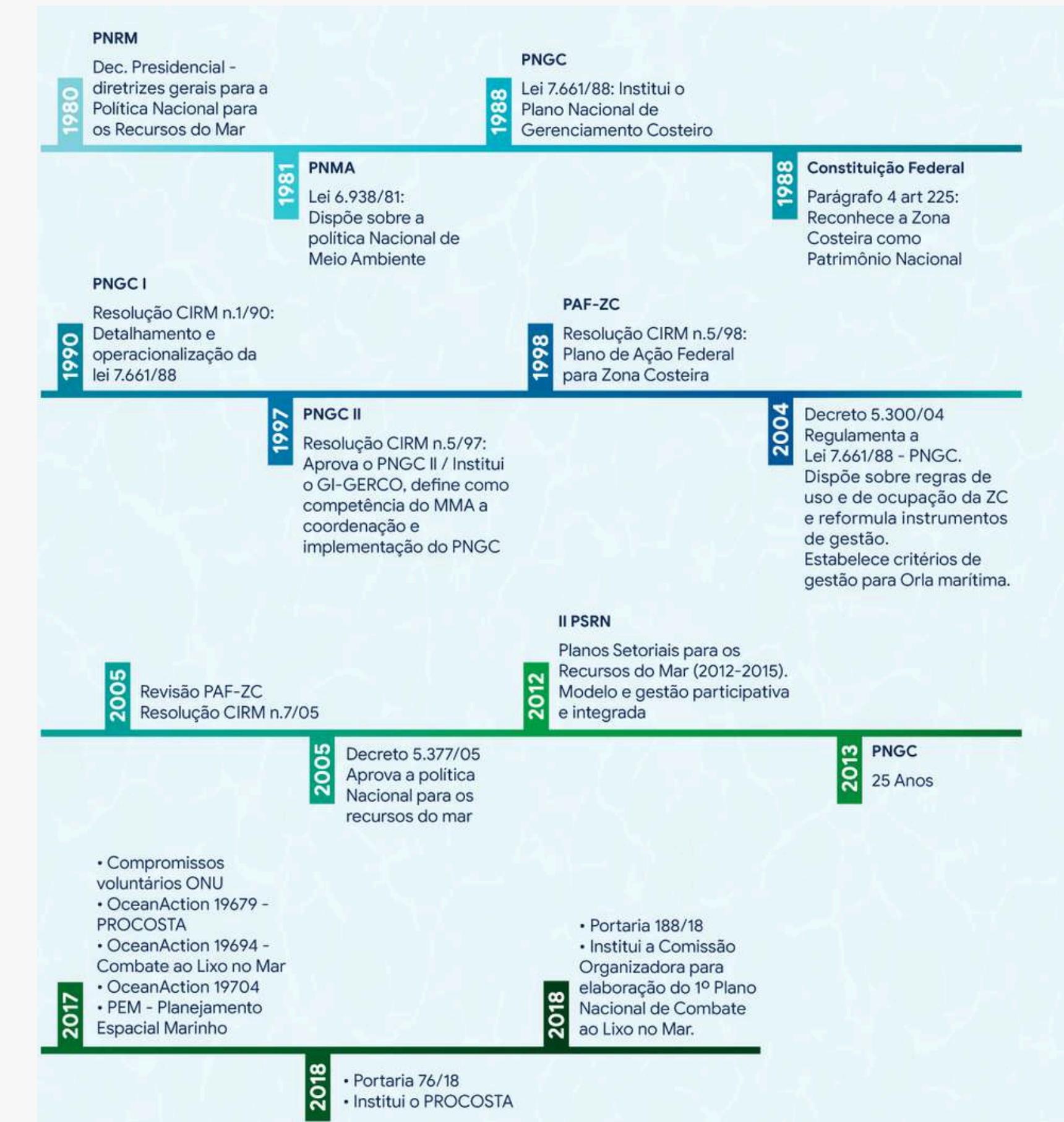
**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**

**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

A Constituição Federal de 1988, no § 4º do seu artigo 225, define a Zona Costeira como “patrimônio nacional”, destacando-a como uma porção de território brasileiro que deve merecer uma atenção especial do poder público quanto à sua ocupação e ao uso de seus recursos naturais, assegurando-se a preservação do meio ambiente.

Este compromisso é expresso na Lei No 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o **Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC)** como parte integrante da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). A lei definiu ainda que o detalhamento deste Plano fosse estabelecido em documento específico, no âmbito da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), visando orientar a utilização racional dos recursos na zona costeira. A primeira versão do PNGC foi apresentada em novembro de 1990, este marco legal original teve a sua segunda edição aprovada em 1997 (PNGC II), na forma de Resolução 005 da CIRM, de 03/12/97, após aprovação na 48ª Reunião Ordinária do CONAMA.

Além dos planos e políticas voltados diretamente para a gestão costeira, outros instrumentos também são incidentes sobre estas regiões. Como é o caso das Políticas de Recursos Hídricos, Resíduos Sólidos, Saneamento, a legislação sobre Patrimônio da União e o Estatuto da Cidades, além das ações relacionadas a áreas protegidas, pesca, exploração de recursos naturais, turismo, navegação e defesa nacional, entre outras.



# **PROJETO ORLA**

**MPF**

**“Projeto Orla MPF” refere-se a duas ações distintas: o Projeto Orla, uma política federal de gestão integrada da orla marítima, e a atuação do Ministério Público Federal (MPF) na fiscalização e no acompanhamento de projetos, como a urbanização da orla de Aracaju (Projeto Orla Sul) e outros projetos que envolvem a gestão e uso sustentável das praias. As ações do MPF, em parceria com o Projeto Orla, visam garantir a preservação ambiental, o uso público e a compatibilidade legal dos projetos costeiros**

## **Projeto Orla (do governo federal)**

- **Objetivo:** Planejar e gerir de forma integrada as áreas litorâneas, conciliando políticas ambientais e patrimoniais;
- **Metodologia:** Utiliza o Plano de Gestão Integrada (PGI) para orientar o uso e a ocupação da orla;
- **Coordenação:** Principalmente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, através da Secretaria do Patrimônio da União (SPU);
- **Parceria:** Envolve as três esferas de governo (federal, estadual e municipal) e a sociedade civil;
- **Foco:** Disciplinar o uso dos recursos do litoral, valorizar identidades locais, solucionar conflitos e garantir a sustentabilidade social e econômica.

## **Ações do MPF em relação à Orla**

- **Atuação fiscalizatória:** O MPF age judicialmente contra construções irregulares em áreas de preservação permanente e terrenos da marinha;
- **Mediação e solução de conflitos:** Atua na mediação de conflitos entre poder público, comerciantes e moradores, buscando soluções que garantam a preservação ambiental e a acessibilidade;

# **PROJETO ORLA**

**FUNDAMENTOS PARA GESTÃO  
INTEGRADA  
GOVERNO FEDERAL**

# INTRODUÇÃO

**O Projeto Orla é uma iniciativa do governo federal,** supervisionado pelo Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO) da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), tendo como coordenadores a Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos do Ministério do Meio Ambiente (SQA/MMA) e a Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SPU/MP).

O objetivo primeiro do projeto é compatibilizar as políticas ambiental e patrimonial do governo federal no trato dos espaços litorâneos sob propriedade ou guarda da União, buscando, inicialmente, dar uma nova abordagem ao uso e gestão dos terrenos e acrescidos de marinha, como forma de consolidar uma orientação cooperativa e harmônica entre as ações e políticas praticadas na orla marítima



O Projeto Orla introduz uma **ação sistemática de planejamento da ação local** visando repassar atribuições da gestão deste espaço, **atualmente alocadas no governo federal, para a esfera do município**, incorporando normas ambientais na política de regulamentação dos usos dos terrenos e acrescidos de marinha, buscando aumentar a dinâmica de mobilização social neste processo. Trata-se, portanto, de uma estratégia de descentralização de políticas públicas, enfocando um espaço de alta peculiaridade natural e jurídica: a Orla Marítima.



## NACIONAIS

atendendo aos propósitos de uma ação convergente do poder público, no sentido de valorizar o conceito do patrimônio coletivo da orla, revertendo a lógica da “privatização dos benefícios e socialização dos prejuízos”, dando um significado estratégico à formação da cidadania, pois envolve, entre outros, um dos espaços de maior significado simbólico para os brasileiros – as praias. A garantia de acesso às praias, como bem público, e, consequentemente, a manutenção da função social dessa faixa altamente valorizada do território nacional, necessita ser enriquecida pela responsabilidade municipal na gestão, ampliando as possibilidades de solução de conflitos de uso e a reversão dos processos de degradação.

## REGIONAIS

permitindo com que o uso adequado da orla potencialize esse ativo natural, como elemento para o desenvolvimento do turismo, para a manutenção de recursos estratégicos e para a implantação de infra-estrutura de interesse para o crescimento econômico regional.

## **LOCAIS**

**valorizando a paisagem, os atrativos turísticos e a proteção física, como elementos fundamentais para o convívio social da orla, propiciando a geração de pequenos negócios compatíveis com a conservação e utilização sustentável da biodiversidade local.**

No presente texto, estão apresentadas as bases conceituais e metodológicas do Projeto Orla necessárias à sua implementação junto aos municípios participantes. É um material elaborado especialmente para dar suporte às atividades das equipes de gestores em cada município



## PAPEL ALIMENTADOR DA VIDA MARINHA

O litoral abriga ecossistemas importantes para a reprodução de diversas espécies e a manutenção da vida marinha. Os estuários, por exemplo, constituem espaços fundamentais de reprodução e alimentação, além de aportarem para o meio marinho uma grande carga de nutrientes essenciais aos processos aquáticos. Os manguezais, em particular, cumprem funções vitais para a manutenção da fauna podendo ser considerado o berçário de diversas espécies, além de estabilizadores de processos erosivos e deposicionais. O litoral brasileiro possui um mosaico significativo de ecossistemas, onde destaca-se, também, uma sequência de estuários de porte distribuídos ao longo de toda a linha de costa.

O patrimônio natural contido na zona costeira do Brasil pode ser qualificado como de grande valor ambiental, apresentando recursos altamente valiosos, tanto do ponto de vista ecológico quanto socioeconômico. Vale salientar que tal patrimônio encontra-se sob risco de degradação iminente, diretamente proporcional à pressão da ocupação antrópica desordenada.



# **PAPEL ALIMENTADOR DA VIDA MARINHA**

O litoral brasileiro vive na atualidade, além de um incremento do turismo e do veraneio doméstico, uma rápida inserção no turismo internacional. Estes fatos têm ocasionado uma veloz ocupação e adensamento de localidades até então isoladas e preservadas. Para garantir a sustentação e a vitalidade destas três funções (econômica, ecológica e sociocultural) no espaço litorâneo, de forma simultânea, tornam-se necessárias ações de planejamento e gestão para a integração das mesmas, de modo a reduzir conflitos e eliminar antagonismos.

# **Exemplos de efeitos do processo irregular de ocupação**

- aumento do risco de degradação do ambiente
- pressão de ocupação desordenada e falta de infra-estrutura
- deficiência no saneamento: quadro crítico, lançamento de esgoto sem tratamento nas águas costeiras: 47,1 milhões m<sup>3</sup>/dia
- dois terços das praias brasileiras diminuem em tamanho e largura,
- resultado de construções irregulares na orla e no mar
- descaracterização de modos de vida tradicionais
- redução dos recursos exploráveis

# Principais aspectos trabalhados

- Os ambientes costeiros possuem importância estratégica em três principais aspectos: econômicos, ecológicos e socioculturais.
- Os fatores econômicos e socioculturais fazem pressão sobre os ecológicos.
- Todos estes fatores são interdependentes. É necessário encontrar caminhos para potencializá-los, reduzindo os conflitos existentes



# Regime patrimonial nos espaços litorâneos

A Constituição Federal especifica os bens da União em seu Artigo 20, e os pertencentes aos Estados no Artigo 26

Art. 2º - São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831:

- a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;
- b) os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º - São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha





# Regime patrimonial nos espaços litorâneos

Conclui-se, portanto, que, embora os terrenos de marinha e seus acrescidos sejam, em princípio, bens dominiais susceptíveis de utilização por particulares, na hipótese de se verificar que tais terrenos sejam caracterizados como sendo áreas de praia vedar-se a sua destinação individual, pois não é admissível a utilização privativa de áreas de uso comum do povo por expressa disposição legal, uma vez que não são bens disponíveis para esse fim, devendo a sua utilização se destinar a toda coletividade.

Uma vez estabelecida a LPM, é possível demarcar onde terminam as áreas da União, resultando na definição da Linha Limite de Terrenos de Marinha (LLM). Áreas cedidas, doadas ou alienadas, pela Coroa ou pelo Governo Republicano, a Estados, Municípios ou a particulares, na conformidade da lei, são identificadas e excluídas do processo de cadastramento. Como visto, todo o processo é bastante extenso e oneroso, de forma que a SPU demarcou, até 2002, em torno de 50% dos bens da União na costa brasileira, numa atividade que continua em andamento. Nos casos em que se faz necessária a determinação da dominialidade de um bem em áreas que ainda não tiveram a homologação da LPM de 1831, é feita a suposta identificação de terrenos de marinha e seus acrescidos, a partir do estabelecimento de uma Linha Presumida de Marinha.





# Resumo dos marcos referenciais para demarcação de bens da União

- Linha de Preamar Média (LPM) de 1831 - linha usada como referência fixa para identificação de terrenos de marinha e seus acrescidos.
- Linha Limite de Terrenos de Marinha (LLM) - demarca onde terminam as áreas da União

Por fim, cabe esclarecer que os terrenos de marinha e seus acrescidos podem ter sua destinação de uso sob diferentes regimes, como permissão de uso e concessão de direito real de uso resolúvel, locação, arrendamento, alienação, ocupação, cessão e aforamento (que pode ser gratuito ou oneroso). A cessão pode se dar de **forma onerosa** (cujo custo corresponde de 0,5 a 1,5% do valor do imóvel, terreno mais benfeitoria), gratuita (para finalidades de cunho social) e **especial**.





# Para levar em conta!

## CARACTERIZAÇÃO DA ZONA COSTEIRA DO BRASIL

A zona costeira brasileira, compreende uma faixa de 8.698 km de extensão e largura variável, contemplando um conjunto de ecossistemas contíguos sobre uma área de aproximadamente 388.000 km<sup>2</sup>. Abrange uma parte terrestre, com um conjunto de municípios selecionados segundo critérios específicos, e uma área marinha, que corresponde ao mar territorial brasileiro, com largura de 12 milhas náuticas a partir da linha de costa.



# **A operacionalização da gestão costeira no Brasil está apoiada nos seguintes instrumentos:**

## **Bases legais**

- **Art. 225 da Constituição Federal** – estabelece a zona costeira como patrimônio nacional e área de interesse especial.
- **Lei nº 7.661/88** – institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro.
- **Lei nº 8.617, de 04/01/93** – dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua e a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira.
- **Resolução CIRM no 05/97** – detalha os aspectos operativos do PNGC II.
- **Decreto nº 2.972, de 26/02/99** – instituiu o Projeto de Gestão Integrada dos Ambientes Costeiro e Marinho no âmbito do MMA.
- **Decreto nº 2.956, de 03/02/99** – institui o V Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM) - 1999 - 2003, aborda articulação com o GERCO.
- **Plano Plurianual PPA 2000-2003** – Programa Zoneamento Ecológico Econômico, Projeto de Gestão Integrada dos Ambientes Costeiro e Marinho.
- **Lei Estadual de Gerenciamento Costeiro** – alguns estados já aprovaram suas leis estaduais para regular especificamente o zoneamento costeiro estadual

# **A operacionalização da gestão costeira no Brasil está apoiada nos seguintes instrumentos:**

## **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

**Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro** - PEGC – desdobramento do PNGC, em nível estadual, apóia a implementação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro.

**Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro** - PMGC – desdobramento do PNGC e do PEGC, apóia a implementação da Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, guardando estreita relação com os instrumentos de planejamento territorial municipal (planos diretores).

**Plano de Gestão da Zona Costeira** - PGZC – instrumento para a formulação do conjunto de ações e programas, articulados e localizados, elaborados com a participação da sociedade, que visa orientar a execução do Gerenciamento Costeiro em diferentes níveis de governo (Federal, Estadual ou Municipal)

# **A operacionalização da gestão costeira no Brasil está apoiada nos seguintes instrumentos:**

## **INSTRUMENTOS DE APOIO AO PLANEJAMENTO**

**Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC** – instrumento de apoio ao processo de ordenamento territorial. Utiliza técnicas e mecanismos para oferecer subsídios à sustentabilidade ambiental do desenvolvimento da zona costeira.

**Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro e Marinho - SIGERCOM** – sistema que integra e disponibiliza informações do PNGC com dados retirados de várias fontes: banco de dados, sistemas de informações geográficas e sensoriamento remoto.

**Sistema de Monitoramento** – estrutura operacional de coleta de dados e informações, de forma contínua, visando acompanhar os indicadores de qualidade sócio-ambiental.

**Relatório de Qualidade Ambiental** – elaborado periodicamente pela coordenação Nacional do Gerenciamento Costeiro, a partir de relatórios desenvolvidos pelas coordenações estaduais, permitindo a avaliação da eficiência e eficácia das medidas e ações de gestão desenvolvidas

# Principais aspectos trabalhados

- No Brasil a definição de zona costeira está apresentada pela Lei 7.661/88.
- Os conceitos de zona costeira possuem duas definições que predominam: unidade natural e unidade político-administrativa.
- A segunda versão do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC II) especifica esta definição, delimitando zona costeira em: na faixa marítima, o mar territorial, com limite nas 12 milhas náuticas contadas da linha de base da costa; na faixa terrestre, considera-se todo o território dos municípios qualificados como costeiros.
- Foram definidos no âmbito do PNGC II seis critérios para definir a relação de municípios que fazem parte da zona costeira brasileira

# DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

A orla marítima pode ser definida como unidade geográfica inclusa na zona costeira, delimitada pela faixa de interface entre a terra firme e do mar.

Esse ambiente caracteriza-se pelo equilíbrio morfodinâmico, no qual interagem fenômenos terrestres e marinhos, sendo os processos geológicos e oceanográficos os elementos básicos de conformação dos principais tipos de orla, a saber:

## Principais tipos de Orla:

- costas rochosas (altas e baixas);
- falésias erodíveis;
- praias arenosas;
- praias de seixos;
- planícies lamosas;
- pântanos;
- manguezais; e
- formações recifais

# DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

A esses tipos genéricos associam-se a outros condicionantes geográficos como o clima, a orografia ou a hidrografia para compor os ambientes naturais litorâneos (estuários, restingas, campos de dunas etc) que servem de suporte para ecossistemas de alta originalidade e de grande importância, principalmente para a vida marinha.

Apesar da pequena proporção de sua extensão em face da escala da zona costeira,

observa-se a variedade de situações que podem ocorrer no espaço abrangido pelo conceito de orla. Neste conjunto, os espaços praiais devem ser objeto prioritário das ações de ordenamento e regulamentação, dado o significativo adensamento de usos no seu entorno

# DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

Para que possamos visualizar com mais clareza o espaço da orla marítima, devemos compreender que, assim como a zona costeira, a orla possui uma porção aquática, uma porção em terra e uma faixa de contato e sobreposição entre estes meios (variável no tempo e no espaço, basicamente em função do mecanismo das marés). Assim, os limites genéricos estabelecidos para a orla marítima são os seguintes:

- Na zona marinha, a isóbata de 10 metros (assinalada em todas cartas náuticas), profundidade na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, promovendo o transporte desedimentos. Essa referência poderá ser alterada desde que, no caso da redução da cota, haja um estudo comprovando a localização do limite de fechamento do perfil em profundidades inferiores;
- Na área terrestre, 50 (cinquenta) metros em áreas urbanizadas ou 200 (duzentos) metros em áreas não urbanizadas, demarcados na direção do continente a partir da linha de preamar ou do limite final de ecossistemas, tais como as caracterizadas por feições de praias, dunas, áreas de escarpas, falésias, costões rochosos, restingas, manguezais, marismas, lagunas, estuários, canais ou braços de mar, quando existentes, onde estão situados os terrenos de marinha e seus acréscidos.



## DEFINIÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ORLA MARÍTIMA

Os limites máximos estabelecidos para a orla – 200 metros em áreas não urbanizadas e 10 metros de profundidade no mar – poderão ser aumentados, a partir de estudos que indiquem uma tendência erosiva acentuada (com base em taxas anuais para períodos de 10 anos), capaz de ultrapassar rapidamente a largura da faixa proposta

Estes valores são apresentados sem prejuízo da competência estadual ou municipal para estabelecer limites mais restritivos. A proposta de delimitação da Orla Marítima representa uma inovação na gestão da zona costeira, e foi construída tendo por referência a experiência internacional sobre a matéria e a avaliação do conhecimento existente sobre a dinâmica costeira do litoral brasileiro. Trata-se, assim, de proposta que contempla o "princípio da precaução", pois envolve localidades cuja dinâmica ambiental ainda não é suficientemente estudada.



# Principais aspectos trabalhados

- A orla marítima pode ser definida com uma unidade geográfica da zona costeira que representa a estrutura, entre a terra firme e do mar.
- Na orla ocorre um equilíbrio dinâmico onde integram fenômenos terrestres e marinhos, sendo os processos geológicos e oceanográficos os elementos básicos de sua conformação.
- O espaço da orla é formado por: porção aquática, porção terrestre, uma faixa de contato e sobreposição entre estes meios
- Os limites genéricos propostos para a orla marítima são: na zona marinha a isóbata de 10 metros. na área terrestre a distância de 50 metros em áreas urbanizadas e 200 metros. em áreas não urbanizadas
- Os limites estabelecidos podem ser ampliados em orlas que apresentam erosão acentuada, ou diminuídos a partir da comprovação de tendências de alargamento da linha de costa

# **Tipos genéricos de Orla Marítima**

**Inicialmente devemos fixar a atenção nas tipologias genéricas de orla, tomando por base dois critérios:**

- a avaliação de características fisiográficas (geografia física) que indicam o nível de vulnerabilidade da orla em face de processos naturais e antrópicos;
- a verificação dos índices de ocupação humana instalada que referenciam os níveis de povoamento e a intensidade dos usos praticados de cada localidade.

**A adoção desses critérios levou a estabelecer duas tipologias de caracterização, enfocando:**

- a forma da orla, sua posição e suas características físicas e
- os níveis de ocupação e de adensamento populacional na orla

# **Tipos genéricos de Orla Marítima**

**1** ORLA ABRIGADA

**2** ORLA EXPOSTA

**3** ORLA SEMI-ABRIGADA

**4** ORLA NÃO URBANIZADA

**5** ORLA EM PROCESSO DE URBANIZAÇÃO

**6** ORLA COM URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA

**7** ORLA DE INTERESSE ESPECIAL

# Principais aspectos trabalhados

- O Projeto Orla utiliza uma proposta metodológica que estabelece duas tipologias para caracterização da orla: uma que observa a características fisiográficas e outra os níveis de ocupação e adensamento populacional.
- A utilização de combinações destas tipologias resulta na obtenção de 12 tipos genéricos de orla, conforme apresentado na Tabela 1 (Tipologias de Orla)



# Diagnóstico paisagístico da Orla

O diagnóstico paisagístico é um instrumento que oferece um conjunto de conceitos e elementos que irão auxiliar o trabalho de divisão da orla do município em trechos paisagicamente homogêneos, realizando suas caracterizações de uma forma simples e rápida dispensando levantamentos exaustivos e pesquisas demoradas.

## ***Mas o que é paisagem?***

Paisagem é a estrutura territorial, vista como resultado do processo de transformação do ambiente no decorrer do tempo, compondo uma unidade passível de interpretação e representação gráfica. Pode-se dizer que, a cada momento, os atributos da paisagem assumem uma configuração diversa, já que os processos de transformação (naturais e sociais) são dinâmicos.





## Fatos importantes para o estudo da Orla

**EROSÃO** de largas faixas do território, tanto por processos naturais, quanto devido às ações antrópicas (desmatamentos, construção, extração de areia irregular ou remobilização de sedimentos, etc). Todo processo erosivo a curto, médio ou longo prazo causa transformações importantes, o que implica na localização e avaliação de tal situação;

**DESMATAMENTOS** regulares ou não, alagamento de matas ou qualquer outro fato que denote erradicação da vegetação nativa, tanto de dunas e praias como de florestas de manguezais, de mata atlântica, de restinga e outras, caracterizando muitas vezes a perda irrecuperável de recursos ambientais e paisagísticos importantes;

**RETIRADA DE COBERTURA VEGETAL** indiferenciada, isto é, composta de vegetação não nativa, ou mesmo em recuperação, que é arrancada e cujo terreno onde estava situada fica exposto e sujeito à erosão





# Fatos importantes para o estudo da Orla

**DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS** de qualquer natureza em áreas de variados portes, em geral lixo urbano;

**OCUPAÇÃO DE ÁREAS** diversas por construções ou loteamentos clandestinos de variados padrões, abrangendo de alta renda até simples habitações populares. Para sua percepção, deve ser verificado o registro municipal, sendo que a falta de mecanismos de formalização de lotes em um aglomerado urbano pode denotar irregularidades;

**DEPOSIÇÃO DE ESGOTOS “IN NATURA”** em corpos d’água de diferentes portes, tanto em praias como em rios, córregos e lagoas. Tal situação pode ser notada pela presença de “línguas negras”, bastante comuns na orla;

**RETIRADA DE TERRA**, de areia ou pedra, caracterizada por cortes abruptos em falésias e montanhas, pedreiras, escavações e destruição de praias, margens de rios e lagoas, aterros e outras formas de alteração do suporte físico. Sejam elas regulares ou irregulares, tais ocorrências são fundamentais na análise para construção da realidade paisagística de um local



The background of the slide features a photograph of a coastal scene. On the left, a large, light-colored rock cliff rises from the water. The ocean is visible on the right, with small waves crashing against the rocks at the base of the cliff. The sky is clear and blue.

# **Lei N° 13.240/2015**

## **Termo de Adesão à Gestão das Praias (TAGP)**



## Lei nº 13.240/2015

A legislação que disciplina a transferência de terras da marinha (domínio da União) para os municípios é a Lei nº 13.240/2015. Essa lei trata da administração, alienação e transferência de gestão de imóveis da União, incluindo os terrenos de marinha.





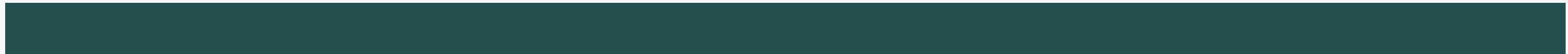
# Lei nº 13.240/2015

## Principais pontos da Lei nº 13.240/2015:

**Transferência de logradouros públicos:** Ficam transferidos aos municípios os logradouros públicos (ruas, praças, etc.) que estejam em parcelamentos de solo urbano localizados em terrenos da União.

**Repasso de 20% da arrecadação:** A União deve repassar 20% do valor arrecadado com taxas de ocupação, foros e laudêmios de terrenos de marinha para o município onde o imóvel está localizado.

**Regulamentação e procedimentos:** A lei estabelece as bases para os procedimentos de transferência, que são detalhados e operados pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

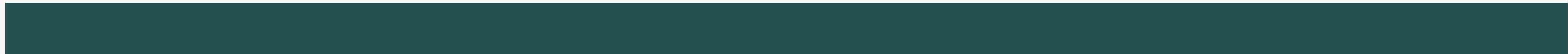




# Termo de Adesão à Gestão das Praias (TAGP)

O **Termo de Adesão à Gestão das Praias (TAGP)** tem por objeto transferir ao Município a gestão patrimonial das praias marítimas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica. A finalidade é estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma **melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios**, com vistas ao desenvolvimento social e econômico.

Com o TAGP, o município passa a auferir diretamente as receitas patrimoniais originadas das áreas sob sua gestão. Em contrapartida, compromete-se com a **fiscalização patrimonial** e com a **elaboração do planejamento integrado desses espaços**, por meio do Plano de Gestão Integrada - PGI do Projeto Orla.





## Termo de Adesão à Gestão das Praias (TAGP)

Para acompanhamento da gestão, o município deve **enviar à SPU relatórios anuais de gestão de praias** e **criar um página de gestão de praias** - um ambiente que centralize informações sobre TAGP e gestão de praias dentro do site oficial do município já existente (a criação de um site municipal já é obrigatória para todos os municípios, **exceto aqueles com menos de 10.000 habitantes - LAI, Lei 12.527, de 2011, art. 8º**). Para interlocução sobre os assuntos de gestão de praias com a SPU, o prefeito designará um Gestor Municipal de Utilização de Praias, profissional preferencialmente integrante do quadro permanente do município.

Dentre as obrigatoriedades previstas no TAGP está a execução do Projeto Orla, levando à elaboração do **Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima (PGI)**.





## **Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima (PGI)**

O Plano de Gestão Integrado da Orla Marítima (PGI) é um instrumento de planejamento que auxilia o município nas tomadas de decisão, permite um melhor conhecimento do seu território, favorece o estabelecimento de convênios entre as prefeituras, universidades e institutos de pesquisa, no âmbito da caracterização socioambiental, e de ferramentas para avaliação e monitoramento da gestão da orla.





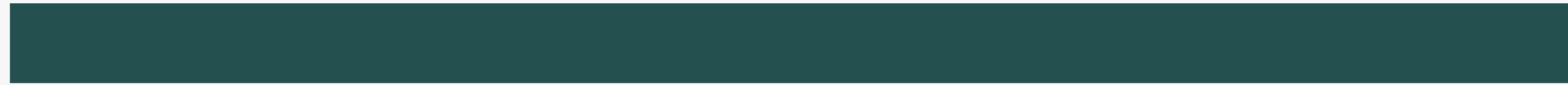
## Municipalização da Gestão de Praias

- O artigo 14 da lei que instituiu a transferência da gestão de praias marítimas urbanas foi regulamentado pela **Portaria Nº 113, de 12 de julho de 2017**, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a qual **apresenta o Termo de Adesão à Gestão das Praias Marítimas Urbanas (TAGP)**;
- A **Portaria Nº 44, de 31 de maio de 2019**, da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU), atualizou o modelo do TAGP e **incluiu a possibilidade de transferência da gestão das praias marítimas não urbanas**;
- **PORTRARIA INTERMINISTERIAL Nº 151, DE 10 DE ABRIL DE 2019** - Gestão compartilhada das áreas turísticas de domínio da União Estabelecido pelo Ministério da Economia e pelo Ministério do Turismo. Objetiva o desenvolvimento de ações conjuntas para a regularização e utilização das áreas com potencial turístico, visando atrair investimento e aumentar o turismo no país.



# **Responsabilidades na Adesão - Município**

- Garantir que as praias objeto do Termo cumpram sua função socioambiental, sendo gerida considerando aspectos da conservação e preservação ambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência do uso;
- Promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, sendo necessário prezar pela comunicação aos frequentadores e morado res locais da legislação permanente à utilização dos espaços públicos;
- Responsabilizar-se integralmente pelas ações ocorridas no período de gestão municipal, pelas omissões praticadas, pelas multas e indenizações decorrentes destas ações judiciais;



## Responsabilidades na Adesão - Município

- Assumir a fiscalização em toda a abrangência da função, da utilização das praias e demais bens de uso comum objeto do TAGP, por parte de todos os setores municipais envolvidos, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, bem como executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias;
- Atualizar o site oficial com instrumentos de gestão, como o Plano Diretor Municipal, Códigos de Obras e de Posturas, legislação ambiental municipal e estadual incidente sobre a área, dentre outros;
- Publicar o extrato do Termo de Adesão no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação local e remeter cópia deste Termo à Câmara de Vereadores do Município;
- Disponibilizar à SPU/UF a sua Planta de Valores Genéricos – PVG e outros documentos permanentes.





## **Responsabilidades na Adesão - Município**

- Responder ao Relatório Anual de Gestão de Praias Marítimas;
- Elaborar o Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima (PGI);
- Instituir o Comitê Gestor da Orla através de ato normativo;
- Apresentar Relatórios Anuais de Implementação do PGI.





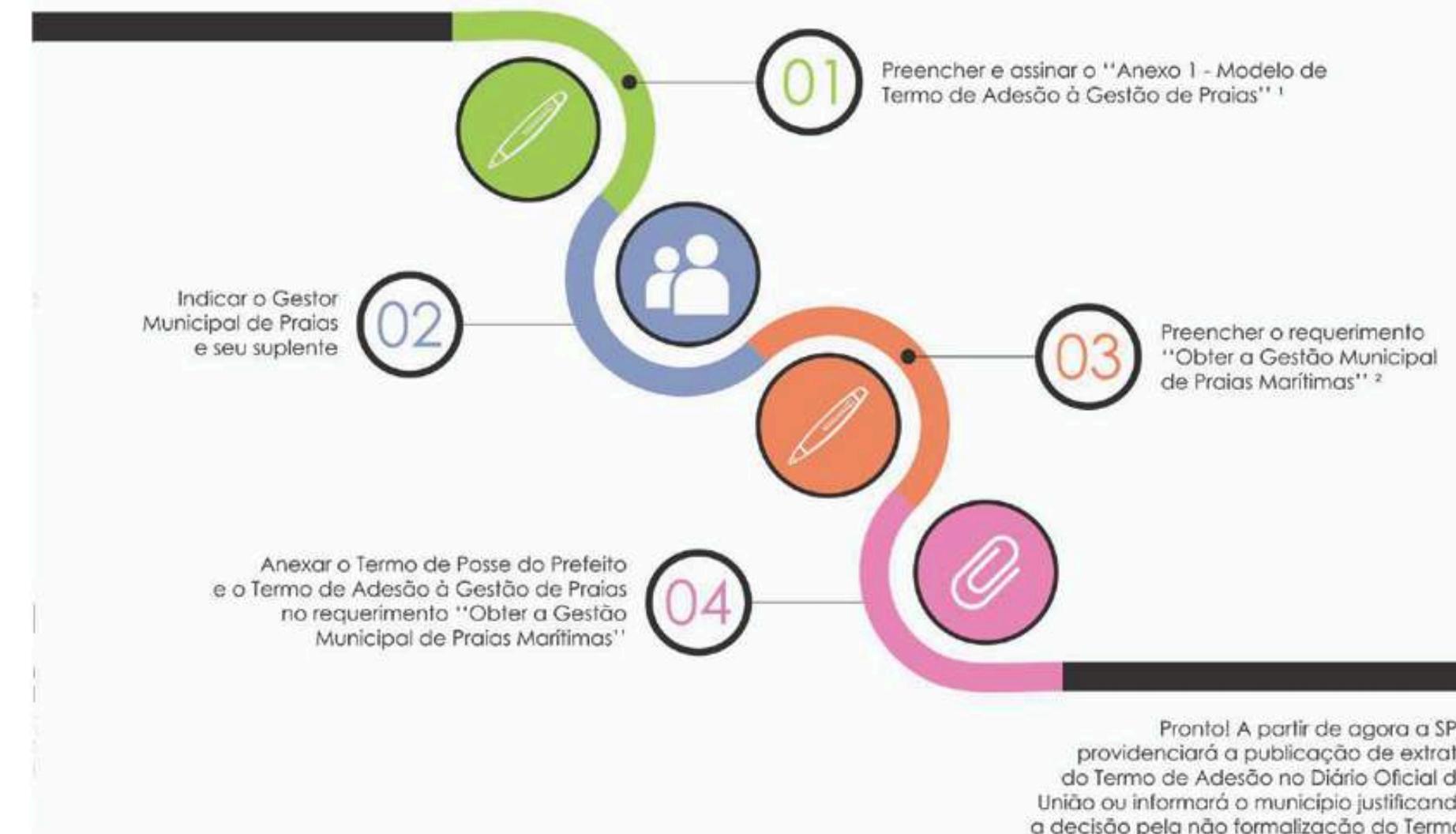
# Responsabilidades na Adesão - SPU



# COMO ADERIR AO TAGP

## PASSO A PASSO DA ADESÃO

Após análise da Lei Nº 13.240/2015, Portaria SPU Nº 113/2017, Portaria SCGPU Nº 44/2019 e documentos de orientação disponibilizados pela SPU em seu sítio eletrônico oficial:



# Atuação judicial e extrajudicial do MPF na defesa da Zona Costeira em Sergipe

## Constituição Federal

A Zona Costeira é Bioma definido “patrimônio nacional” pela Constituição Federal. Ao tratar a zona costeira como “patrimônio nacional” quis a Constituição proclamar que este bioma é de interesse público de toda a nação, devendo os bens públicos e privados existentes em suas áreas serem submetido a um especial regime de uso e gozo, tendo em vista a preservação de seus recursos naturais.



# **Lei nº 7.661/88 (institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro)**



## **Institui obrigatoriedade de licenciamento ambiental**

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

## **Proíbe privatização de faixa de praia:**

Estabelece que as praias são bens públicos de uso comum do povo e assegura, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido **e que não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado às praias** (art. 10 e §1º da Lei nº 7.661/88).



**A nova lei de licenciamento ambiental – nos termos do art. 66 Lei n. 15.190/2025 – excluiu, de forma inconstitucional e contra precedentes consolidados do STF,a obrigatoriedade, anteriormente prevista no Art. 6º da Lei nº 7.661/88, de realização de EIA/RIMA em todo e qualquer empreendimento na Zona Costeira:**

**LEI N° 15.190, DE 8 DE AGOSTO DE 2025**

Art. 66. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

**I - § 2º do art. 6º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988;**

A esse respeito, o Ministério Público Federal, por meio Nota Técnica Conjunta 4ª CCR, 6ª CCR e PFDC sobre a nova de licenciamento ambiental,expressamente se manifestou pela necessidade de veto do art. 66 Lei n. 15.190/2025, por reduzir a proteção ambiental dos ecossistemas que compõem o Bioma Zona Costeira, ao excluir a obrigatoriedade de EIA/RIMA.

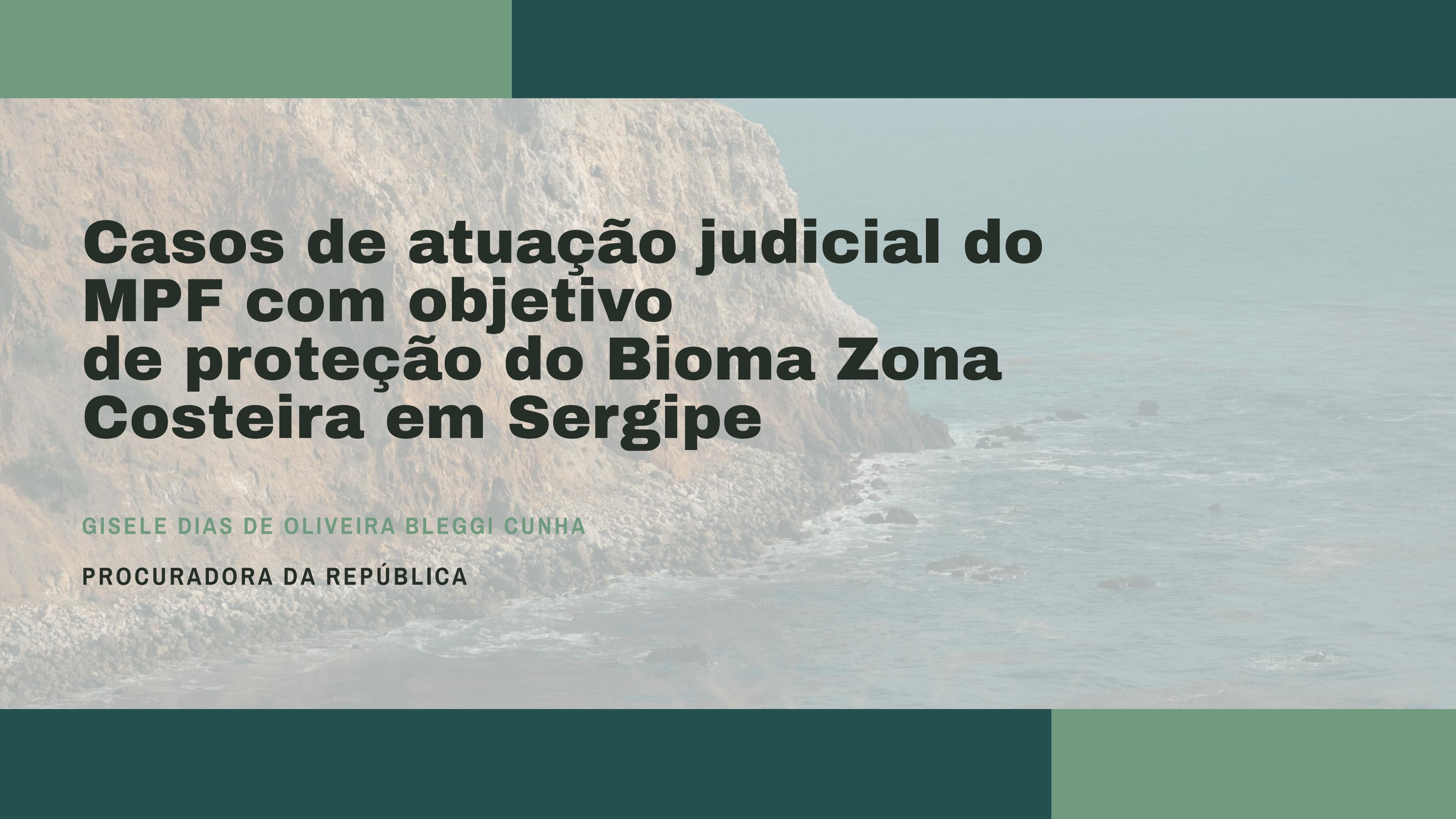
# Tipologias/ecossistemas que compõem o Bioma Zona Costeira:

- Manguezal;
- Restinga e Dunas;
- Faixa de praia;
- Complexos estuarinos, entre outros.

# O Código Florestal Brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 303/02

**Determinam a proteção como áreas de preservação permanente:**

- as áreas de restinga;
- manguezais;
- dunas;
- Matas ciliares e faixas marginais de rios perenes e intermitentes, incluindo o estuário do rio, dentre outros.



# **Casos de atuação judicial do MPF com objetivo de proteção do Bioma Zona Costeira em Sergipe**

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**

**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

# 1

## Praia do Saco, Estância/SE:

- **Ajuizamento de 192 ações civis públicas** em desfavor da União, Ibama, Adema, Estado de Sergipe e Município de Estância, bem como contra particulares proprietários de imóveis **construídos em faixa de praia, com supressão de restinga e dunas**, com o objetivo de que os requeridos demolissem os imóveis construídos em dissonância com a legislação ambiental e sem sistema de esgotamento sanitário implantado no local, bem como para que promovessem a recuperação da área degradada.
- As referidas ações foram individualizadas após determinação no processo-mãe - ACP nº. 0800002-72.2014.4.05.8502- por determinação do TRF da 5<sup>a</sup> Região.
- A maioria dos processos foram sentenciados, com julgamento parcialmente procedente, reconhecendo o ilícito ambiental, **com fundamento, inclusive, na Lei de Gerenciamento Costeiro que dispõe que as praias são bens públicos de uso comum do povo, devendo o Poder Público assegurar livre e franco acesso a elas e ao mar, o que não ocorre na Praia do Saco.**
- **Os processos sentenciados estão com Cumprimento Provisório de Sentença, com o objetivo de verificar se os entes públicos estão fiscalizando periodicamente os imóveis objetos das lides, identificando se houve acréscimos, reformas ou novos imóveis construídos.**

## 2

## Barracas de praia na Sarney, Aracaju/SE

Foram ajuizadas 11 ações civis públicas em desfavor da UNIÃO, do Município de Aracaju, ADEMA/SE e EMURB, bem como contra particulares proprietários de estabelecimentos comerciais (barracas de praia/beach clubs) construídos na faixa de praia, com os seguintes objetivos:

- (a) condenar os réus pessoas jurídicas de direito público a não concederem autorização de ocupação ou edificação em área da orla marítima da Rodovia José Sarney, no Município de Aracaju (SE);
- (b) condenar os réus pessoas jurídicas de direito público a implantar contínua vigilância das áreas ocupadas objeto da ACP – bares, barracas e restaurantes –, com objetivo de coibir novas ocupações ilegais e modificações nas existentes;
- (c) demolir e remover todas as edificações objeto da ação;
- (d) reparar os danos ambientais resultantes da edificação ilegal em área de preservação permanente (APP)

As ações tiveram resultados diversos quanto aos réus particulares, inclusive em segunda instância.

# 3

## Barracas de praia na Sarney, Aracaju/SE

Uma das ações - **0802599-20.2014.4.05.8500** - foi julgada parcialmente procedente no primeiro grau e mantida pelo TRF da 5<sup>a</sup> Região, e será objeto de Cumprimento Provisório de Sentença, notadamente quanto ao cumprimento da obrigação de não fazer:

***não conceder autorizações de ocupações para instalação, construção, reconstrução, reforma e funcionamento de qualquer atividade/edificação, de natureza fixa e permanente, existente ou FUTURAS, que pretenda se instalar na orla da Rodovia José Sarney”.***

Em outra ACP - n. 0802596-65.2014.4.05.8500, a ADEMA e o Município de Aracaju não recorreram da condenação à obrigação de fazer, consistente em:

**“realizar a contínua vigilância das áreas ocupadas pelos estabelecimentos comerciais objetos da presente ação e de suas adjacências, emitindo para conhecimento deste juízo, até a adoção das medidas de remoção determinadas por sentença, relatórios bimestrais, de modo a coibir novas ocupações irregulares e a modificação das existentes, e à obrigação de demolir imediatamente qualquer nova construção porventura detectada, inclusive a título de reforma/ampliação dos estabelecimentos irregularmente instalados, até a sua demolição definitiva”, a qual será objeto de Cumprimento Definitivo de Sentença.”**

## 4

# Calçadão Praia Formosa – foz do Rio Sergipe, região estuarina com o mar (Zona Costeira)

Foi ajuizada Ação Civil Pública n. 0000083-60.2014.4.05.8500 contra MUNICÍPIO DE ARACAJU, EMURB, a UNIÃO FEDERAL e a ADEMA em razão da intervenção em área de preservação permanente, com a destruição de manguezal e o aterrramento de diversos trechos **na região estuarina do Rio Sergipe**, sem obedecer às exigências legais no tocante ao regular estudo dos impactos ambientais.

**No curso do processo foi identificado que as referidas intervenções na região estuarina do Rio Sergipe ocasionaram erosão costeira e danos ao Bioma Zona Costeira, no litoral de Aracaju e da Barra dos Coqueiros.**

Asentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, concluindo pela responsabilidade solidária do Município de Aracaju/SE e da EMURB quanto à obrigação de fazer consistente em elaborar Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), **“contemplando ações de mitigação e reparação quanto ao possível aumento e diminuição do volume de água do Rio Sergipe, quanto à sua navegabilidade, quanto a fenômenos de sedimentação ou erosão costeira, de execução de um plano de revegetação com espécies nativas em toda a faixa da APP dos estuários dos Rios Sergipe e Poxim, bem assim de medidas mitigadoras e de reparação das áreas urbanas da cidade de Aracaju/SE e do Município de Barra dos Coqueiros/SE”**.

# 4

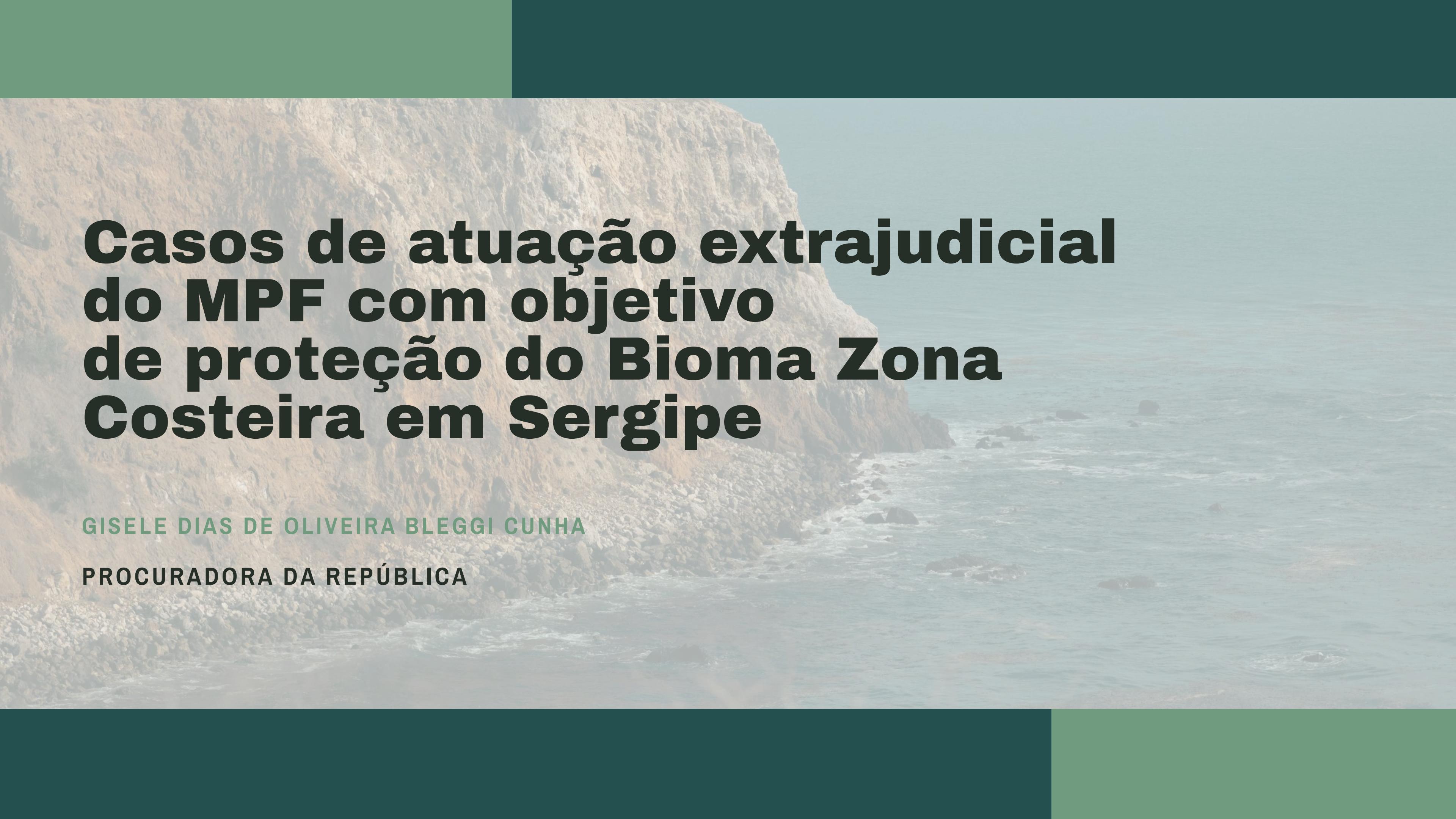
## Calçadão Praia Formosa - foz do Rio Sergipe, região estuarina com o mar (Zona Costeira)



Figura 24 - Estuário do Rio Sergipe entre a Atalaia Nova e a Coroa do Meio



Figura 25 - Estuário do Rio Sergipe entre a Atalaia Nova e a Coroa do Meio após forte evento erosivo. Nota-se o colapso da região do "Bico do Pato", o completo desaparecimento da sedimentação nos trechos finais do enrocamento da Atalaia Nova e deposição de sedimentos na região da Atalainha.



# **Casos de atuação extrajudicial do MPF com objetivo de proteção do Bioma Zona Costeira em Sergipe**

**GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA**

**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

# 1

## **Licenciamentos ambientais de condomínios residenciais a serem implantados na faixa de praia, com supressão de restinga, dunas e vegetação de mata atlântica, no Município da Barra dos Coqueiros/SE**

Foi expedida **RECOMENDAÇÃO** no bojo do **Inquérito Civil n. 1.35.000.000302/2025-73**, instaurado para “apurar a existência de loteamentos/condomínios residenciais no município da barra dos coqueiros em fase de implantação, sem licenciamento ambiental prévio ou sem eia/rima, com dispensa de licenciamento ambiental ou com licenciamento ambiental simplificado e que resultem em alterações das características naturais da zona costeira, impliquem na privatização de faixa de praia”.

**A recomendação se deu com o objetivo de:**

- tutelar o Bioma Zona Costeira;
- coibir privatização de faixa de praia (bem da União de uso comum do povo) ;
- exigir estudos de impacto ambiental de empreendimentos a serem implantados Município da Barra dos Coqueiros/SE.

## Teor da Recomendação

**RECOMENDAR** ao Prefeito do Município da Barra dos Coqueiros, ao Secretário Municipal Meio Ambiente da Barra dos Coqueiros e à ADEMA, nos casos em que o licenciamento ambiental tenha ocorrido no âmbito daquela autarquia estadual, que, sob pena das medidas judiciais cabíveis:

a) PROCEDAM à suspensão de todas as licenças ambientais e/ou urbanísticas eventualmente expedidas para a implantação de loteamentos/condomínios residenciais no Município da Barra dos Coqueiros, cujas obras de instalação e/ou implementação desses loteamentos **tenham sido iniciadas sem licenciamento ambiental prévio, ou sem estudos prévios de impacto ambiental, bem como aquelas iniciados com dispensa de licenciamento ambiental ou com licenciamento ambiental simplificado**, embargando as obras de instalação e/ou implementação desses loteamentos irregulares até que o EIA/RIMA seja elaborado e com base nestes estudos, seja reavaliada a renovação ou não da licença anteriormente expedida, devendo os ajustes aos projetos serem exigidos para que o empreendimento sofra as adequações necessárias à sua regularização;

## Teor da Recomendação

- b) ABSTENHAM-SE de conceder novas licenças ambientais no Município da Barra dos Coqueiros e de outorgar dispensa de licenciamento ambiental, em interpretação que contrarie o disposto no artigo 6º da Lei 7.661/88 ou as normas previstas na Lei n. 6.766/79, para construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades e empreendimentos e implantação de loteamentos/condomínios residenciais que resultem alterações das características naturais da Zona Costeira;
- c) EXIJAM a realização de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental, bem como a previsão de medidas compensatórias e mitigadoras, em todos os futuros procedimentos de licenciamento ambiental para implantação de loteamentos/condomínios residenciais contemplando a análise dos impactos cumulativos e sinérgicos de todos os loteamentos em andamento e já construídos, bem como necessidade de se evitar a privatização de faixa de praia (bem da União de uso comum do povo) pelo empreendimento, respeitando, ainda, a Lei n. 6.766/79 quanto à existência de passagens e servidões entre os loteamentos;

## CONTRIBUIÇÕES ACADÊMICAS

Por fim, necessário destacar a importância dos trabalhos acadêmicos que podem contribuir para uma melhor gestão costeira e **proteção do Bioma Zona Costeira no Estado de Sergipe**.

O Laboratório Progeologia da Universidade Federal de Sergipe (UFS), por meio do Prof. Dr. Júlio César Vieira, possui vastos estudos que demonstram que Sergipe entrou em um momento de fenômenos de erosão costeira de forma crônica<sup>1</sup>.

Para ele, o avanço do mar pode estabilizar ou reduzir a sua aceleração, mas o que foi perdido em linhas de litoral dificilmente vai ser regenerado.

“Dos 147km do litoral de Sergipe, 68 observam erosão na sua forma intensa ou moderada. **É urgente e necessário que ocorram mudanças de paradigmas na gestão costeira do estado, para que os problemas observados não se agravem e possam causar severos danos sociais, econômicos e ambientais**”, alertou Júlio César.

<sup>1</sup><https://www.ufs.br/conteudo/72998-geocientista-da-ufs-chama-a-atencao-para-avanco-da-erosao-costeira-em-se>

# SISTEMA ESTADUAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO DO ESTADO DE SERGIPE

## LEI Nº 8.634

Institui o Plano e o Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro, cria o Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro - CEGC, e dá providências correlatas.

Art. 1º Esta Lei institui o **Plano e o Sistema Estadual** de Gerenciamento Costeiro, **estabelecendo seus objetivos**, definições, princípios, **instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado de Sergipe**, em atenção ao disposto no art. 5º, § 1º, da Lei (Federal) nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.



# LEI Nº 8.634

**Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:**

**I - Zona Costeira Sergipana:** espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo uma faixa marítima e uma faixa terrestre, com os seguintes limites:

**a) faixa marítima:** espaço que se estende mar afora distando 12 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, compreendendo a totalidade do Mar Territorial;

**b) faixa terrestre:** espaço compreendido pelos limites dos 18 (dezoito) Municípios sergipanos considerados dentro da área de influência costeira do Estado, englobando todos os ecossistemas e recursos naturais existentes nas faixas terrestres, de transição e marinha do Polo Turístico de Costa dos Coqueirais, do Polo de Tabuleiros e Polo Velho Chico;

**II - Gerenciamento Costeiro:** ferramenta de planejamento ambiental e territorial focalizada no estudo e ordenamento dos recursos terrestres e marinhos presentes nas zonas costeiras e na faixa litorânea que define a transição entre o domínio continental e o marinho;

**III - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro:** instrumento de gestão que estabelece o planejamento, as normas de uso, de ocupação do solo e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e socioeconômicas;

# SETORES DA ZONA COSTEIRA DO ESTADO DE SERGIPE

## LEI Nº 8.634

**Litoral Norte:** compreende o trecho que vai de Pirambu até a foz do Rio São Francisco, incluindo os Municípios de Pirambu, Pacatuba e Brejo Grande, e os Municípios da área de influência costeira Ilha das Flores e Neópolis, como parte do sistema fluvial do Rio São Francisco, na sua parte mais próxima ao mar

**Litoral Centro:** compreende o trecho que vai do Mosqueiro a Pirambu, incluindo os Municípios de Aracaju, Barra dos Coqueiros, Santo Amaro das Brotas, Nossa Senhora do Socorro, Laranjeiras, Maruim, Rosário do Catete, Riachuelo e São Cristóvão; essa região inclui os estuários dos Rios Vaza Barris e Sergipe; os Municípios de Nossa Senhora do Socorro e Laranjeiras, situados dentro do território sergipano da Grande Aracaju, pela sua proximidade, são incluídos como parte da análise da região de Litoral Centro.

**Litoral Sul:** compreende o trecho que vai do Rio Vaza-Barris até o Rio Real, incorporando os Municípios de Itaporanga d'Ajuda, Estância, Santa Luzia do Itanhy, Indiaroba; formam parte desta região os estuários dos rios Real e Piauí.

# PMGC

§ 2º **Os Municípios** podem instituir, por **lei**, os respectivos **Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro - PMGC**, e designar os órgãos competentes para a sua elaboração e execução, observadas as normas gerais, definições, princípios e objetivos do PNGC e do PEGC, em obediência ao art. 5º, § 1º, da Lei(Federal) nº 7.661, de 16 de maio de 1988.





# Princípios do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

**1**

Uso sustentável e racional dos recursos

**2**

Proteção dos ecossistemas costeiros, acompanhamento da qualidade ambiental, recuperação de áreas degradadas, controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras e fiscalização do uso dos recursos ambientais

**3**

Proteção dos povos e comunidades tradicionais costeiras

**4**

Capacitação, através da educação ambiental, das populações que vivem ou transitam na zona costeira ou que dependem, direta ou indiretamente, de seus recursos

**5**

A adoção dos princípios da prevenção e da precaução diante de impactos ambientais negativos ou da iminência de dano grave ou irreversível aos recursos ambientais presentes na zona costeira



# Objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro

- I - orientar e ordenar o uso e ocupação do solo na zona costeira através de instrumentos de gestão e governança do PEGC;**
- II - promover o desenvolvimento econômico sustentável de áreas marinhas e costeiras;**
- III - reduzir a vulnerabilidade da Zona Costeira Sergipana aos perigos naturais, a exemplo de inundações e da erosão do solo;**
- IV - estimular a participação da sociedade civil organizada na governança do PEGC;**
- V - promover a sustentabilidade dos processos ecológicos essenciais e seus ecossistemas, com ferramentas específicas que garantam a promoção e preservação da diversidade biológica tanto na zona marinha quanto na área costeira;**
- VI - garantir a permanência dos povos e comunidades tradicionais à luz de seus modos específicos de vida, garantindo a manutenção do acesso livre aos recursos naturais;**
- VII - implantar Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira, assegurando o acesso às informações ambientais no âmbito dos processos educativos da comunidade costeira, promovendo a melhoria da qualidade de vida;**
- VIII - promover o Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, com as respectivas normas e diretrizes para cada setor costeiro de planejamento ambiental;**
- IX - promover o monitoramento, a proteção, a fiscalização, a recuperação e o manejo adequado dos recursos naturais na zona costeira;**
- X - promover o desenvolvimento sustentável do turismo costeiro.**

# **Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro**

I - Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro;

II - Estado de Sergipe, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade - SEDURBS, ou outra que lhe venha a substituir em suas finalidades institucionais;

III - Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA;

IV - Municípios da Zona Costeira;

V - os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais cujas competências se relacionem com a gestão e fiscalização de recursos naturais da Zona Costeira.

# **Instrumentos de gestão do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro:**

I - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC;

II - Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira;

III - Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira;

IV - Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro.



## Do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro

**Art. 11** O Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro - ZEEC, é o documento através do qual são identificadas as unidades territoriais que, por suas características físicas, biológicas e socioeconômicas, bem como por sua dinâmica e contrastes internos, devam ser objeto de disciplina especial, com vistas ao desenvolvimento de ações capazes de conduzir ao aproveitamento, à manutenção ou à recuperação de sua qualidade ambiental e do seu potencial produtivo.

**§ 1º** O ZEEC disciplina o ordenamento territorial necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade do desenvolvimento ambiental, turístico, social e econômico da zona costeira, subdividindo-a em zonas territoriais de acordo com as características descritas no "caput" deste artigo, sempre em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico- Econômico do território nacional e com a legislação ambiental e urbanística pertinente.

## **ZEEC - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro**

**§ 4º** O enquadramento nos diferentes tipos de zona e subzonas deve ser feito respeitando a dinâmica de ocupação do território, de desenvolvimento socioeconômico e de proteção ambiental, bem como os princípios e objetivos do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

### **§ 5º O ZEEC pode definir:**

I - normas quanto aos usos permitidos, proibidos, restritos e estimulados de cada zona e subzona, considerando a importância e as fragilidades dos ecossistemas e as interações entre as faixas terrestres e marítimas da zona costeira, determinando, quando for o caso, inclusive a relocalização de atividades incompatíveis com suas diretrizes gerais;

II - metas ambientais e socioeconômicas a serem alcançadas em cada zona e subzona, por meio de ações dos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro.

## **Do Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira**

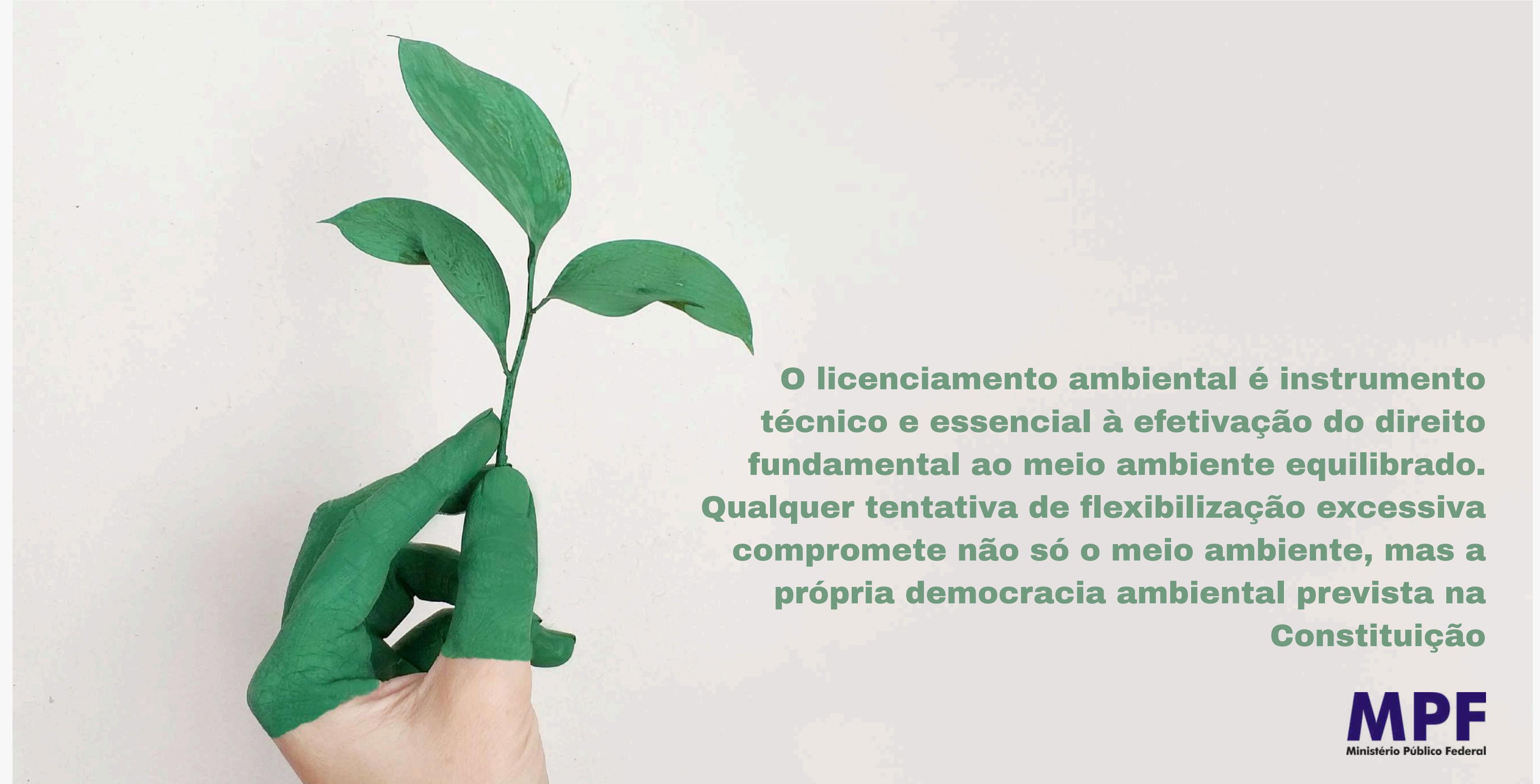
**Art. 12** O Sistema Estadual de Informações e Monitoramento da Zona Costeira é uma estrutura operacional de coleta, armazenamento, processamento e atualização contínua de dados, informações e indicadores, para o monitoramento da dinâmica de uso e ocupação da Zona Costeira do Estado de Sergipe, a serem utilizadas como fonte de consulta e guia para a tomada de decisões do Sistema Estadual de Gerenciamento Costeiro.

**§ 3º** O monitoramento deve acompanhar a dinâmica e os impactos das atividades socioeconômicas da Zona Costeira, considerando, entre outros, os setores industrial, turístico, portuário, de transporte, de desenvolvimento urbano, pesqueiro, aquicultura e indústria do petróleo.

## **Do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro**

Art. 14 Os Municípios podem instituir, através de lei, os respectivos Planos Municipais de Gerenciamento Costeiro, estabelecendo seus objetivos, definições, princípios, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira municipal, desde que observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e o disposto nesta Lei, designando os órgãos competentes para a sua execução, em obediência ao art. 5º, § 1º, da Lei (Federal) nº 7.661, de 16 de maio de 1988.

Art. 18 A SEDURBS, sempre que necessário, deve proceder à atualização do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, devendo o ato ser aprovado pelo Conselho Estadual de Gerenciamento Costeiro e submetido à aprovação final pela Assembleia Legislativa, por meio de projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado, de conformidade com o disposto no §3º do art. 11 desta Lei.



**O licenciamento ambiental é instrumento  
técnico e essencial à efetivação do direito  
fundamental ao meio ambiente equilibrado.  
Qualquer tentativa de flexibilização excessiva  
compromete não só o meio ambiente, mas a  
própria democracia ambiental prevista na  
Constituição**